



Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) 2019/977 da Comissão, de 13 de junho de 2019, que altera os anexos II e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de aconifena, *Beauveria bassiana* estirpe PPRI 5339, *Clonostachys rosea* estirpe J1446, fenepirazamina, mefentrifluconazol e penconazol no interior e à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento (UE) 2019/978 da Comissão, de 14 de junho de 2019, que altera o anexo do Regulamento (UE) n.º 579/2014, que concede uma derrogação a certas disposições do anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao transporte marítimo de óleos e gorduras líquidos ⁽¹⁾ 26

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2019/977 DA COMISSÃO

de 13 de junho de 2019

que altera os anexos II e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de aclonifena, *Beauveria bassiana* estirpe PPRI 5339, *Clonostachys rosea* estirpe J1446, fenepirazamina, mefentrifluconazol e penconazol no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a aclonifena, a fenepirazamina e o penconazol. No que se refere à *Beauveria bassiana* estirpe PPRI 5339 e ao mefentrifluconazol, não foram definidos LMR específicos, nem se incluíram estas substâncias no anexo IV do referido regulamento, pelo que se aplica o valor por defeito de 0,01 mg/kg estabelecido no respetivo artigo 18.º, n.º 1, alínea b). A *Clonostachys rosea* estirpe J1446 foi incluída no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 na entrada relativa a *Gliocladium catenulatum* estirpe J1446.
- (2) Em 22 de julho de 2017, a Comissão do *Codex Alimentarius* (CCA) adotou limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX) para o penconazol ⁽²⁾. Em 6 de julho de 2018, a CCA adotou LCX para a fenepirazamina ⁽³⁾.
- (3) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, sempre que existam normas internacionais ou esteja iminente a sua aprovação, estas devem ser tidas em conta na formulação ou na adaptação da legislação alimentar, exceto quando as referidas normas ou os seus elementos pertinentes constituírem meios ineficazes ou inadequados para o cumprimento dos objetivos legítimos da legislação alimentar ou quando houver uma justificação científica ou ainda quando puderem dar origem a um nível de proteção diferente do considerado adequado na União. Além disso, em conformidade com o artigo 13.º, alínea e), do referido regulamento, a União deve promover a coerência entre as normas técnicas internacionais e a legislação alimentar, assegurando simultaneamente que o elevado nível de proteção adotado na União não seja diminuído.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ http://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/en/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252Fmeetings%252FCX-718-49%252FREPORT%252FREPI17_PRE.pdf
Programa conjunto FAO/OMS sobre Normas Alimentares, Comissão do *Codex Alimentarius*. Apêndice III. 40.ª sessão. Genebra, Suíça, 17 - 22 de julho de 2017.

⁽³⁾ http://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/en/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252Fmeetings%252FCX-701-41%252FReport%252FFINAL%252FREPI18_CACe.pdf
Programa conjunto FAO/OMS sobre Normas Alimentares, Comissão do *Codex Alimentarius*. Apêndice II. 41.ª sessão. Roma, Itália, 2 - 6 de julho de 2018.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

- (4) Os LCX para o penconazol e a fenepirazamina são seguros para os consumidores da União ⁽⁵⁾, devendo, por conseguinte, ser incluídos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 como LMR.
- (5) No contexto de um procedimento para autorizar a utilização de um produto fitofarmacêutico contendo a substância ativa aclonifena em «plantas aromáticas e flores comestíveis» e aipos-rábanos, foi apresentado um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração dos LMR em vigor.
- (6) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, esse pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, tendo o relatório de avaliação sido enviado à Comissão.
- (7) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR propostos ⁽⁶⁾. A Autoridade transmitiu esse parecer ao requerente, à Comissão e ao Estado-Membro relevante e disponibilizou-o ao público.
- (8) A Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos em matéria de dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelo requerente eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas da substância. Nem a exposição ao longo da vida a esta substância por via do consumo de todos os produtos alimentares que a possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (9) No contexto da aprovação da substância ativa mefentrifluconazol, foi incluído um pedido de LMR no processo resumo, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾. O pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do referido regulamento. A Autoridade analisou o pedido e apresentou uma conclusão sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas da substância ativa, em que recomendou fixar LMR que abranjam as utilizações representativas em cevada, aveia, centeio e trigo em conformidade com as Boas Práticas Agrícolas (BPA) na União ⁽⁸⁾.
- (10) No contexto da renovação da aprovação da substância ativa *Gliocladium catenulatum* estirpe J1446, a Autoridade recomendou a sua inclusão no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁹⁾. Devido a alterações recentes nas regras taxonómicas, a estirpe J1446 foi transferida para a espécie *Clonostachys rosea*.
- (11) No contexto da aprovação da substância ativa *Beauveria bassiana* estirpe PPRI 5339, a Autoridade apresentou conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas ⁽¹⁰⁾. Nesse âmbito, a Autoridade não pôde retirar conclusões sobre a avaliação do risco para os consumidores relativo à ingestão por via alimentar, visto que algumas informações não estavam disponíveis e era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Essa análise mais aprofundada refletiu-se no relatório de revisão ⁽¹¹⁾, onde se concluiu que o organismo não é patogénico para os seres humanos e não se prevê a ocorrência de toxinas nem de metabolitos tóxicos nos géneros alimentícios na sequência da utilização da substância ativa. Tendo em conta estas conclusões, a Comissão considera que a *Beauveria bassiana* estirpe PPRI 5339 deve ser incluída no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

⁽⁵⁾ *Scientific support for preparing an EU position in the 49th Session of the Codex Committee on Pesticide Residues (CCPR)* [Apoio científico para a preparação de uma posição da UE na 49.ª sessão do Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas (CCPR)]. *EFSA Journal* 2017;15(7):4929.

Scientific support for preparing an EU position in the 50th Session of the Codex Committee on Pesticide Residues (CCPR) [Apoio científico para a preparação de uma posição da UE na 50.ª sessão do Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas (CCPR)]. *EFSA Journal* 2018;16(7):5306.

⁽⁶⁾ Os relatórios científicos da EFSA estão disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>:

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for aclonifen in celeriacs and certain fresh herbs (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a aclonifena em aipos-rábanos e determinadas plantas aromáticas frescas). *EFSA Journal* 2019;17(1):5545.

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

⁽⁸⁾ *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance BAS 750 F (mefentrifluconazole)* [Conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa BAS 750 F (mefentrifluconazol)]. *EFSA Journal* 2018;16(7):5379.

⁽⁹⁾ *Conclusion on the Peer review of the pesticide risk assessment of the active substance Clonostachys rosea strain J1446* (Conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa *Clonostachys rosea* estirpe J1446) [aprovada no Regulamento (UE) n.º 540/2011 como *Gliocladium catenulatum* estirpe J1446]. *EFSA Journal* 2017;15(7):4905.

⁽¹⁰⁾ *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance Beauveria bassiana strain PPRI 5339* [Conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa *Beauveria bassiana* estirpe PPRI 5339]. *EFSA Journal* 2018;16(4):5230].

⁽¹¹⁾ *Review report for the active substance Beauveria bassiana strain PPRI 5339* [Relatório de revisão da substância ativa *Beauveria bassiana* estirpe PPRI 5339 (SANTE/11265/2018)].

- (12) No que diz respeito ao penconazol, o Regulamento (UE) 2019/89 da Comissão ⁽¹²⁾ alterou vários LMR. Esse regulamento reduz os LMR em diversos produtos para o limite de determinação, a partir de 13 de agosto de 2019. Por razões de segurança jurídica, é conveniente que os LMR do penconazol estabelecidos no presente regulamento sejam aplicáveis a partir da mesma data.
- (13) Com base nos pareceres fundamentados e nas conclusões da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (14) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

No entanto, o presente regulamento é aplicável a partir de 13 de agosto de 2019 no que se refere aos LMR para o penconazol.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de junho de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

⁽¹²⁾ Regulamento (UE) 2019/89 da Comissão, de 18 de janeiro de 2019, que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bromadiolona, etofenprox, paclobutrazol e penconazol no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 22 de 24.1.2019, p. 13).

ANEXO

Os anexos II e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) As colunas relativas à aclonifena, à fenepirazamina e ao penconazol passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Aclonifena	Fenepirazamina (L)	Penconazol (soma de isómeros constituintes) (L)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)		
0110000	Cítrinos		0,01 (*)	0,01 (*)
0110010	Toranjás			
0110020	Laranjas			
0110030	Limões			
0110040	Limas			
0110050	Tangerinas			
0110990	Outros (2)			
0120000	Frutos de casca rija		0,01 (*)	0,01 (*)
0120010	Amêndoas			
0120020	Castanhas-do-brasil			
0120030	Castanhas-de-caju			
0120040	Castanhas			
0120050	Cocos			
0120060	Avelãs			
0120070	Nozes-de-macadâmia			
0120080	Nozes-pecãs			
0120090	Pinhões			
0120100	Pistácios			
0120110	Nozes comuns			
0120990	Outros (2)			
0130000	Frutos de pomóideas		0,01 (*)	
0130010	Maçãs			0,15 (+)
0130020	Peras			0,15 (+)
0130030	Marmelos			0,15 (+)
0130040	Nêspervas			0,15 (+)
0130050	Nêspervas-do-japão			0,07 (+)
0130990	Outros (2)			0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0140000	Frutos de prunóideas			
0140010	Damascos		5	0,08 (+)
0140020	Cerejas (doces)		4	0,15 (+)
0140030	Pêssegos		5	0,15 (+)
0140040	Ameixas		3	0,09 (+)
0140990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos			
0151000	a) <i>uvas</i>		3	0,5 (+)
0151010	Uvas de mesa			
0151020	Uvas para vinho			
0152000	b) <i>morangos</i>		3	0,5
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>		5	
0153010	Amoras silvestres			0,1 (+)
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>			0,01 (*)
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)			0,1 (+)
0153990	Outros (2)			0,01 (*)
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>			
0154010	Mirtilos		4	0,01 (*)
0154020	Airelas		0,01 (*)	0,01 (*)
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		4	2
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		4	0,1 (+)
0154050	Bagas de roseira-brava		4	0,01 (*)
0154060	Amoras (brancas e pretas)		4	0,01 (*)
0154070	Azarolas		0,01 (*)	0,01 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		4	0,01 (*)
0154990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)
0160000	Frutos diversos de		0,01 (*)	0,01 (*)
0161000	a) <i>pele comestível</i>			
0161010	Tâmaras			
0161020	Figos			
0161030	Azeitonas de mesa			
0161040	Cunquates			
0161050	Carambolas			
0161060	Dióspiros/Caquis			
0161070	Jamelões			
0161990	Outros (2)			
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>			
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			
0162020	Líchias			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0162030	Maracujás			
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis americanos			
0162990	Outros (2)			
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>			
0163010	Abacates			
0163020	Bananas			
0163030	Mangas			
0163040	Papaias			
0163050	Romãs			
0163060	Anonas			
0163070	Goiabas			
0163080	Ananases			
0163090	Fruta-pão			
0163100	Duriangos			
0163110	Corações-da-índia			
0163990	Outros (2)			
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS			
0210000	Raízes e tubérculos		0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>	0,02 (*)		
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	0,01 (*)		
0212010	Mandiocas			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros (2)			
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>			
0213010	Beterrabas	0,01 (*)		
0213020	Cenouras	0,08		
0213030	Aipos-rábanos	0,3		
0213040	Rábanos-rústicos	0,07		
0213050	Tupinambos	0,1		
0213060	Pastinagas	0,1		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	0,01 (*)		
0213080	Rabanetes	0,01 (*)		
0213090	Salsifis	0,01 (*)		
0213100	Rutabagas	0,01 (*)		
0213110	Nabos	0,01 (*)		
0213990	Outros (2)	0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0220000	Bolbos		0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos	0,02 (*)		
0220020	Cebolas	0,02 (*)		
0220030	Chalotas	0,02 (*)		
0220040	Cebolinhas	0,01 (*)		
0220990	Outros (2)	0,01 (*)		
0230000	Frutos de hortícolas			
0231000	a) <i>solanáceas e malváceas</i>			
0231010	Tomates	0,01 (*)	3	0,1 (+)
0231020	Pimentos	0,02 (*) (+)	3	0,2
0231030	Beringelas	0,01 (*)	3	0,1 (+)
0231040	Quiabos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0231990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,01 (*)	0,7	0,06
0232010	Pepinos			
0232020	Cornichões			
0232030	Aboborinhas			
0232990	Outros (2)			
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,15
0233010	Melões			
0233020	Abóboras			(+)
0233030	Melancias			(+)
0233990	Outros (2)			
0234000	d) <i>milho-doce</i>	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>			
0241010	Brócolos			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros (2)			
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>			
0242010	Couves-de-bruxelas			
0242020	Couves-de-repolho			
0242990	Outros (2)			
0243000	c) <i>couves de folha</i>			
0243010	Couves-chinesas			
0243020	Couves-de-folhas			
0243990	Outros (2)			
0244000	d) <i>couves-rábano</i>			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis			
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,01 (*)		0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro		8	
0251020	Alfaces		8	
0251030	Escarolas		4	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas		8	
0251050	Agriões-de-sequeiro		8	
0251060	Rúculas/Erucas		8	
0251070	Mostarda-castanha		8	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		0,01 (*)	
0251990	Outros (2)		0,01 (*)	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)	8	0,01 (*)
0252010	Espinafres			
0252020	Beldroegas			
0252030	Acelgas			
0252990	Outros (2)			
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,8	0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios			
0256020	Cebolinhos			
0256030	Folhas de aipo			
0256040	Salsa			
0256050	Salva			
0256060	Alecrim			
0256070	Tomilho			
0256080	Manjerição e flores comestíveis			
0256090	Louro			
0256100	Estragão			
0256990	Outros (2)			
0260000	Leguminosas frescas		0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	0,08		
0260020	Feijões (sem vagem)	0,02 (*)		
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,08		
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,01 (*)		
0260050	Lentilhas	0,02		
0260990	Outros (2)	0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0270000	Produtos hortícolas de caule		0,01 (*)	
0270010	Espargos	0,01 (*)		0,01 (*)
0270020	Cardos	0,01 (*)		0,01 (*)
0270030	Aipos	0,01 (*)		0,01 (*)
0270040	Funchos	0,01 (*)		0,01 (*)
0270050	Alcachofras	0,02 (*)		0,06
0270060	Alhos-franceses	0,01 (*)		0,01 (*)
0270070	Ruibarbos	0,01 (*)		0,01 (*)
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)		0,01 (*)
0270090	Palmitos	0,01 (*)		0,01 (*)
0270990	Outros (2)	0,01 (*)		0,01 (*)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			
0280020	Cogumelos silvestres			
0280990	Musgos e líquenes			
0290000	Algas e organismos procaríotas	0,01 (*)	0,01 (*)	
0300000	LEGUMINOSAS SECAS		0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões	0,08		
0300020	Lentilhas	0,08		
0300030	Ervilhas	0,08		
0300040	Tremoços	0,01 (*)		
0300990	Outros (2)	0,01 (*)		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS		0,01 (*)	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho	0,01 (*)		
0401020	Amendoins	0,01 (*)		
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,01 (*)		
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)		
0401050	Sementes de girassol	0,02 (*)		
0401060	Sementes de colza	0,01 (*)		
0401070	Sementes de soja	0,01 (*)		
0401080	Sementes de mostarda	0,01 (*)		
0401090	Sementes de algodão	0,01 (*)		
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)		
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)		
0401120	Sementes de borragem	0,01 (*)		
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,01 (*)		
0401140	Sementes de cânhamo	0,01 (*)		
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)		
0401990	Outros (2)	0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402000	Frutos de oleaginosas	0,01 (*)		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Sementes de palmeira			
0402030	Frutos de palmeiras			
0402040	Frutos de mafumeira			
0402990	Outros (2)			
0500000	CEREAIS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada			
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais			
0500030	Milho			
0500040	Milho-miúdo			
0500050	Aveia			
0500060	Arroz			
0500070	Centeio			
0500080	Sorgo			
0500090	Trigo			
0500990	Outros (2)			
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS			0,05 (*)
0610000	Chás	0,05 (*)	0,05 (*)	
0620000	Grãos de café	0,05 (*)	0,05 (*)	
0630000	Infusões de plantas de			
0631000	a) <i>flores</i>	0,08 (+)	0,05 (*)	
0631010	Camomila			
0631020	Hibisco			
0631030	Rosa			
0631040	Jasmim			
0631050	Tília			
0631990	Outros (2)			
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	0,08 (+)	0,05 (*)	
0632010	Morangueiro			
0632020	Rooibos			
0632030	Erva-mate			
0632990	Outros (2)			
0633000	c) <i>raízes</i>	0,05 (*)		
0633010	Valeriana		0,05 (*)	
0633020	Ginseng		0,7	
0633990	Outros (2)		0,05 (*)	
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0640000	Grãos de cacau	0,05 (*)	0,05 (*)	
0650000	Alfarrobas	0,05 (*)	0,05 (*)	
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS			
0810000	Especiarias - sementes	0,01 (*) (+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis			
0810020	Cominho-preto			
0810030	Aipo			
0810040	Coentro			
0810050	Cominho			
0810060	Endro/Aneto			
0810070	Funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros (2)			
0820000	Especiarias - frutos	0,01 (*) (+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-sichuan			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			
0820070	Baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros (2)			
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela			
0830990	Outros (2)			
0840000	Especiarias - raízes e rizomas			
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)			
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho			
0850020	Alcaparras			
0850990	Outros (2)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros (2)			
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis			
0870990	Outros (2)			
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)			
0900020	Canas-de-açúcar			
0900030	Raízes de chicória			
0900990	Outros (2)			
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	Produtos de	0,01 (*)		
1011000	a) <i>suínos</i>			0,05
1011010	Músculo		0,02 (*)	
1011020	Tecido adiposo		0,02 (*)	
1011030	Fígado		0,05	
1011040	Rim		0,05	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,05	
1011990	Outros (2)		0,01 (*)	
1012000	b) <i>bovinos</i>			0,05
1012010	Músculo		0,02 (*)	
1012020	Tecido adiposo		0,02 (*)	
1012030	Fígado		0,05	
1012040	Rim		0,05	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,05	
1012990	Outros (2)		0,01 (*)	
1013000	c) <i>ovinos</i>			0,05
1013010	Músculo		0,02 (*)	
1013020	Tecido adiposo		0,02 (*)	
1013030	Fígado		0,05	
1013040	Rim		0,05	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,05	
1013990	Outros (2)		0,01 (*)	
1014000	d) <i>caprinos</i>			0,05
1014010	Músculo		0,02 (*)	
1014020	Tecido adiposo		0,02 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1014030	Fígado		0,05	
1014040	Rim		0,05	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,05	
1014990	Outros (2)		0,01 (*)	
1015000	e) <i>equídeos</i>			0,05
1015010	Músculo		0,02 (*)	
1015020	Tecido adiposo		0,02 (*)	
1015030	Fígado		0,05	
1015040	Rim		0,05	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,05	
1015990	Outros (2)		0,01 (*)	
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>		0,01 (*)	
1016010	Músculo			0,05
1016020	Tecido adiposo			0,01 (*)
1016030	Fígado			0,05
1016040	Rim			0,05
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			0,05
1016990	Outros (2)			0,01 (*)
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>			0,05
1017010	Músculo		0,02 (*)	
1017020	Tecido adiposo		0,02 (*)	
1017030	Fígado		0,05	
1017040	Rim		0,05	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,05	
1017990	Outros (2)		0,01 (*)	
1020000	Leite	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca			
1020020	Ovelha			
1020030	Cabra			
1020040	Égua			
1020990	Outros (2)			
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros (2)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)			
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)			
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)			

(*) Limite de determinação analítica.

(e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Aclonifena

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 18 de outubro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0231020 Pimentos

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 18 de outubro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0631000 a) flores

0632000 b) folhas e plantas

0810000 Especiarias - sementes

0820000 Especiarias - frutos

Penconazol (soma de isómeros constituintes) (L)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas e a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 24 de janeiro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130010 Maçãs

0130020 Peras

0130030 Marmelos

0130040 Nêspers

0130050 Nêspers-do-japão

0140010 Damascos

0140020 Cerejas (doces)

0140030 Pêssegos

0140040 Ameixas

0151000 a) uvas

0153010 Amoras silvestres

0153030 Framboesas (vermelhas e amarelas)

0154040 Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)

0231010 Tomates

0231030 Beringelas

0233020 Abóboras

0233030 Melancias»

b) É aditada a seguinte coluna relativa ao mefentrifluconazol:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Mefentrifluconazol
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)
0110000	Citrinos	
0110010	Toranjás	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	Frutos de casca rija	
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	
0130000	Frutos de pomóideas	
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros (2)	
0140000	Frutos de prunóideas	
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	

(1)	(2)	(3)
0140040	Ameixas	
0140990	Outros (2)	
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) <i>uvas</i>	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) <i>morangos</i>	
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros (2)	
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) <i>pele comestível</i>	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/Caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros (2)	
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	

(1)	(2)	(3)
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros (2)	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>	
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	
0220000	Bolbos	0,01 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	

(1)	(2)	(3)
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros (2)	
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)
0231000	a) <i>solanáceas e malváceas</i>	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros (2)	
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) <i>milho-doce</i>	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	
0243000	c) <i>couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	

(1)	(2)	(3)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjeriço e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros (2)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	CEREAIS	
0500010	Cevada	0,6
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,01 (*)
0500030	Milho	0,01 (*)
0500040	Milho-miúdo	0,01 (*)
0500050	Aveia	0,6
0500060	Arroz	0,01 (*)
0500070	Centeio	0,05
0500080	Sorgo	0,01 (*)
0500090	Trigo	0,05
0500990	Outros (2)	0,01 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)
0610000	Chás	
0620000	Grãos de café	
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) <i>flores</i>	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) <i>raízes</i>	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	

(1)	(2)	(3)
0640000	Grãos de cacau	
0650000	Alfarrobas	
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Produtos de	
1011000	a) <i>suínos</i>	0,01 (*)
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros (2)	
1012000	b) <i>bovinos</i>	
1012010	Músculo	0,04
1012020	Tecido adiposo	0,2
1012030	Fígado	0,4
1012040	Rim	0,1
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1
1012990	Outros (2)	0,01 (*)
1013000	c) <i>ovinos</i>	
1013010	Músculo	0,06
1013020	Tecido adiposo	0,4
1013030	Fígado	0,7
1013040	Rim	0,3
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,3
1013990	Outros (2)	0,01 (*)
1014000	d) <i>caprinos</i>	
1014010	Músculo	0,06
1014020	Tecido adiposo	0,4
1014030	Fígado	0,7

(1)	(2)	(3)
1014040	Rim	0,3
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,3
1014990	Outros (2)	0,01 (*)
1015000	e) <i>equídeos</i>	
1015010	Músculo	0,04
1015020	Tecido adiposo	0,2
1015030	Fígado	0,4
1015040	Rim	0,1
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1
1015990	Outros (2)	0,01 (*)
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	
1016010	Músculo	0,015
1016020	Tecido adiposo	0,03
1016030	Fígado	0,03
1016040	Rim	0,03
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,03
1016990	Outros (2)	0,01 (*)
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>	0,01 (*)
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros (2)	
1020000	Leite	
1020010	Vaca	0,02
1020020	Ovelha	0,03
1020030	Cabra	0,03
1020040	Égua	0,02
1020990	Outros (2)	0,01 (*)
1030000	Ovos de aves	0,015
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)	
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)	
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)	

(*) Limite de determinação analítica.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.»

2) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

- a) É aditada a seguinte entrada por ordem alfabética: «*Beauveria bassiana* estirpe PPRI 5339»;
- b) A entrada relativa a «*Gliocladium catenulatum* estirpe J1446» é substituída por «*Clonostachys rosea* estirpe J1446».

REGULAMENTO (UE) 2019/978 DA COMISSÃO**de 14 de junho de 2019****que altera o anexo do Regulamento (UE) n.º 579/2014, que concede uma derrogação a certas disposições do anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao transporte marítimo de óleos e gorduras líquidos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 579/2014 da Comissão ⁽²⁾ estabelece uma derrogação ao ponto 4 do capítulo IV do anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004 no que diz respeito ao transporte em navios de mar de gorduras e óleos líquidos para consumo humano ou que possam ser utilizados para esse fim, desde que sejam cumpridas determinadas condições.
- (2) As referidas condições dizem respeito ao equipamento e às práticas de transporte marítimo bem como aos critérios relativos às substâncias a transportar num navio de mar como carga anterior. As substâncias que preenchem esses critérios são enumeradas no anexo do Regulamento (UE) n.º 579/2014 (lista de cargas anteriores aceitáveis).
- (3) No seu parecer científico de 24 de novembro de 2016 ⁽³⁾, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») avaliou o acetato de metilo, o éter etil-*terc*-butílico, o sulfato de amónio e o lignossulfonato de cálcio quanto à sua aceitabilidade como cargas anteriores. A Autoridade concluiu que o acetato de metilo e o éter etil-*terc*-butílico cumprem os critérios de aceitabilidade como carga anterior, que para o sulfato de amónio apenas os produtos de qualidade alimentar satisfazem os critérios de aceitabilidade e que o lignossulfonato de cálcio não cumpre esses critérios.
- (4) Por conseguinte, é adequado alterar a lista de cargas anteriores aceitáveis estabelecida no anexo do Regulamento (UE) n.º 579/2014.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) n.º 579/2014 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 579/2014 da Comissão, que concede uma derrogação a certas disposições do anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao transporte marítimo de óleos e gorduras líquidos (JO L 160 de 29.5.2014, p. 14).⁽³⁾ *EFSA Journal* 2017;15(1):4656.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de junho de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

O anexo do Regulamento (UE) n.º 579/2014 é alterado do seguinte modo:

1) É inserida a seguinte entrada após a entrada relativa ao «2-etil-hexanol»:

«Éter etil- <i>terc</i> -butílico	637-92-3»
-----------------------------------	-----------

2) É inserida a seguinte entrada após a entrada relativa ao «metanol»:

«Acetato de metilo	79-20-9»
--------------------	----------

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT